



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA
JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO
POSSÍVEIS CAUSAS E SOLUÇÕES**

ORIENTANDO: DANIEL DA ROCHA LESSA
ORIENTADOR: PROF. ME. ERNESTO MARTIM
S. DUNCK

GOIÂNIA
2022

DANIEL DA ROCHA LESSA

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO
POSSÍVEIS CAUSAS E SOLUÇÕES**

Projeto de Artigo Científico apresentando à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Ernesto Martim S. Dunck.

GOIÂNIA

2022

DANIEL DA ROCHA LESSA

**A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL
DURAÇÃO DO PROCESSO**

POSSÍVEIS CAUSAS E SOLUÇÕES

Data da Defesa: 28 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me Ernesto Martim S. Dunck

Nota

Examinadora Convidada: Prof^a. Me Pamora Mariz Silva F. Cordeiro

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus.

Aos meus pais que sempre estiveram ao meu lado me apoiando.

Agradeço ao meu orientador Prof. Ms Ernesto Martim S. Dunck por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa.

A todos os meus professores do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás pela excelência da qualidade técnica de cada um.

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho para meus pais,
Vanete Bicudo da Rocha Lessa e João de
Castro Lessa.

EPÍGRAFE

“Quem não luta por seus direitos não é digno deles.” Ruy Barbosa

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1 DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO.....	10
1.1 O ESTADO E SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL.....	10
1.2 PRINCIPAIS CAUSAS PARA A MOROSIDADE DO PODER JUDICIARIO BRASILEIRO.....	12
1.2.1 Aumento na demanda.....	12
1.2.2 Estrutura do judiciário.....	13
1.2.2.1 Falta de material e orçamento.....	13
1.2.2.2 Falta de recurso humano.....	13
1.2.3 Legislação inadequada e excesso de formalidade.....	14
1.3 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) NO COMBATE À MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO.....	15
2. GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIOANAIS RELEVANTES.....	17
2.1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	17
2.2. PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA.....	18
3. DA PROPOSITURA DE SOLUÇÕES.....	20
3.1 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO.....	20
3.2 MANEIRAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	21
3.2.1 Conciliação e mediação.....	22
3.2.2 Arbitragem.....	23
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS.....	29

A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

POSSÍVEIS CAUSAS E SOLUÇÕES

Daniel da Rocha Lessa¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo estudar o fenômeno da morosidade do judiciário, analisando suas principais causas e possíveis soluções para essa problemática, de forma que garanta que o processo seja célere, em atenção ao que garante a Constituição da República de 1988 em consonância com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, onde em seu artigo 5º inciso LXXVIII fala que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Abordará também o princípio do acesso à justiça que é a possibilidade de qualquer cidadão ter acesso a justiça em busca da tutela jurisdicional do Estado para que o mesmo solucione seus conflitos. Foi verificado diversas causas que contribuem para a morosidade como, o aumento na demanda, estrutura do próprio poder judiciário, falta de material e orçamento, falta de recursos humanos e diversas legislações inadequadas bem como excessos de formalidades. E por fim apresentar maneiras alternativas de solução de conflitos como forma de desafogar o poder judiciário bem como diminuir a morosidade processual.

Palavras-chaves: Poder Judiciário; celeridade processual; morosidade; princípios; soluções.

1. Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, danieldarocha2001@gmail.com

INTRODUÇÃO

O artigo científico em questão tem por objetivo estudar o fenômeno da morosidade do judiciário, explicando o porquê dá mora, apresentar as suas principais causas e as maneiras alternativas de soluções conflitos.

O poder judiciário tem um papel importantíssimo no que concerne o Estado Democrático de Direito, pois é ele que detém o poder de jurisdição, ou seja, dizer o direito no caso concreto. É o poder judiciário que solucionará os diversos conflitos sociais, aplicando e impondo as leis dentro de um processo judicial.

Todavia, quando essa prestação jurisdicional não é entregue dentro de um prazo razoável acaba gerando um inconformismo por parte da população, pois espera-se do Estado uma prestação célere e eficaz, quando isso não ocorre o poder judiciário acaba caindo no descrédito da própria efetividade da justiça.

Para que seja possível compreender o fenômeno da morosidade do judiciário é preciso entender quais as suas causas e o que tem sido feito para mudar essa realidade. Existem diversos problemas em torno da morosidade e todos devem ser enfrentados, e solucionados com cuidado e atenção para que a tutela jurisdicional seja entregue de forma eficaz, justa e célere.

Assim o tema central desse artigo é estudar a problemática da morosidade do poder judiciário diagnosticando suas principais causas e apresentar as propostas e soluções para tapar essa lacuna do poder judiciário.

A primeira seção abordará um breve contexto do que é a morosidade do judiciário frente a função jurisdicional do Estado. Em seguida mostraremos as principais causas da morosidade sendo elas: aumento na demanda, estrutura do judiciário com a falta de material, recurso humano, e legislações inadequadas. Por fim mostraremos o papel do Conselho Nacional de Justiça no combate a morosidade.

Na segunda seção será apresentado os princípios mais relevantes no que concerne a morosidade do judiciário, ou seja, as garantias fundamentais inerentes a todos os cidadãos. A não observância ou cumprimento desses

princípios fere o Estado Democrático de Direito afetando a sociedade e a prestação jurisdicional.

E por fim na terceira seção onde será abordado as proposituras de soluções sendo elas a: informatização do judiciário e as maneiras alternativas de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem.

1. DA MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

A morosidade do poder judiciário é um problema que há décadas afeta nosso país, sendo um tema de grande relevância social, por se tratar de um fator essencial, faz com que a sociedade se desmotive e desacredite no poder judiciário para solução de suas respectivas demandas.

Quando o Estado não cumpre seu papel jurisdicional, ou cumpre de forma ineficiente, acaba gerando um questionamento por parte da sociedade, onde se perguntam se o Estado está realmente cumprindo suas funções. Tais questionamentos em um determinado momento poderá se transformar em um grande problema, pois, uma sociedade desacreditada no Estado para a solução de seus litígios acarretará na busca por uma justiça com as próprias mãos (Autotutela).

Segundo Tucci (1997, p. 149):

[...] A excessiva dilação temporal das controvérsias judiciais vulnera *ex radice* o direito a um processo sem atrasos injustificados, acabando por ocasionar uma série gravíssima de inconvenientes para todos os integrantes do processo. [...]fenômeno que propicia a desigualdade..., é fonte de injustiça social.[...]

Se o tempo gasto na prestação da tutela de uma determinada pretensão for excessivo, a mesma estará afetada, fazendo com que o processo perca sua utilidade, deixando de atender os fins aos quais ele foi destinado, transformando o processo em mero “enfeite”.

Sendo assim a morosidade do judiciário é o principal causador das crises que assolam a esfera jurídica, responsável pelo abandono por parte sociedade na busca pela prestação jurisdicional do Estado.

1.1 O ESTADO E SUA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Para uma melhor compreensão do tema abordado neste artigo, é imprescindível falarmos do Estado e suas respectivas funções, como detentor da tutela jurisdicional e mantenedor dos direitos inerentes a todos os cidadãos, visando a solução e pacificação dos diversos conflitos sociais, promovendo a

harmonia, paz e bem-estar social, promovendo através de seus aparatos jurídicos.

O Estado consiste na pessoa jurídica territorial soberana, constituída pelos elementos: povo, território e governo soberano, que segundo Maranguape (2020, *apud* CARVALHO 2012, p. 140) “existe para realizar a segurança, a justiça e o bem-estar econômico e social, os quais constituem o seu fim”, ou seja, somos regidos pelo estado, sendo ele responsável pela solução dos litígios, utilizando-se das leis que regem nosso país, por intermédio de seus instrumentos legítimos.

Segundo Maranguape (2020, *apud* MONTESQUIEU, 1962, p. 359) “o estado para ter autonomia de poder, tinha que dividir suas funções na sociedade e dar livre competência a seus órgãos representativos”. A Constituição Federal de 1988 dividiu as funções do Estado em três poderes sendo eles: o poder legislativo, com a função de legislar; o poder executivo, com a função de administrar, e por fim, o poder judiciário, com a função jurisdicional de julgar e de dizer o direito no caso concreto, dando assim o nome de teoria da separação dos poderes.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, Brasil (1988 p. 10) em seu art. 2º diz: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário”. Acerca do poder judiciário, todos os poderes a ele atribuído foram repassados aos órgãos jurisdicionais representados por seus seguintes membros: ministros, desembargadores e os juízes os quais, conforme a lei tem a responsabilidade de dar fim aos litígios da sociedade através da tutela jurisdicional.

É sábio que Poder Judiciário exerce a jurisdição, ou seja, aplicar o direito no caso concreto. Visto que a morosidade do poder judiciário é um problema crescente que afeta toda a sociedade, é de sua responsabilidade preparar-se para as mudanças sociais atuais e futuras, atuando em observância aos princípios e parâmetros constitucionais, de forma que exerça com eficácia todas as funções a ele atribuídas.

1.2 PRINCIPAIS CAUSAS PARA A MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

1.2.1 Aumento na demanda

Um dos principais causadores da morosidade do judiciário é o aumento da demanda processual, ou seja, mais pessoas procurando o poder judiciário para a solução de seus litígios através da tutela jurisdicional do Estado.

São vários os fatores que causaram o aumento na demanda processual, dentre eles destaca-se os seguintes: aumento populacional, avanço tecnológico, uma maior compreensão por parte da população de seus direitos bem como o processo de democratização e ampliação do exercício de cidadania trazidos pela Constituição Federal de 1988, fatores nos quais acabaram concorrendo para o aumento na procura pelo poder judiciário.

Nesse sentido, segundo o Relatório Anual do CNJ (2011 p. 45):

O súbito aumento na demanda por serviços judiciais até 2009, em função dos fenômenos da democratização e garantias de direitos no Brasil, não contou com adequado aparelhamento da estrutura para sua oferta. Gerou-se uma situação de significativo congestionamento e de elevada morosidade na prestação dos serviços judiciais.

O Brasil é um dos países com o maior número de processos judiciais do mundo, segundo dados da edição do Relatório Justiça em Números 2021, do Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário encerrou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação.

O elevado número de processos revela uma imaturidade da população brasileira, no sentido de não conseguir resolver os seus problemas de forma harmoniosa, sem que haja a interferência do Poder Judiciário, ficando evidente um enraizamento de uma cultura da litigiosidade na população.

Esse aumento da litigiosidade que vem ocorrendo ao longo dos anos, traz consigo uma grande quantidade de conflitos de menor complexidade que poderiam ser solucionados de maneiras alternativas que não fosse através do amparo jurisdicional do Estado.

1.2.2 Estrutura do judiciário

1.2.2.1 Falta de material e orçamento

Outra causa apontada como uma das principais causadoras da morosidade do judiciário diz respeito a sua questão estrutural. O poder judiciário não se aparelhou de forma suficiente para suprir as demandas sociais de uma sociedade em transição.

Nesse sentido, segundo Oliveira Júnior e Baggio (2008. p. 110):

[..] A questão da chamada explosão de litigiosidade, é de um exponencial crescimento da demanda por prestação da atividade jurisdicional, vivenciada quotidianamente na sociedade contemporânea em transição. [..]

A carência estrutural do poder judiciário brasileiro vai desde a escassez material até a falta de orçamento para o custeio e manutenção de seus aparatos. Essa escassez material é notada nas diversas instalações físicas precárias, até as obsoletas organizações dos fóruns e tribunais espalhados pelo Brasil, com instalações físicas ultrapassadas e insuficiente para tamanha demanda exigida.

Há também uma carência de equipamentos e materiais de consumo para o seu funcionamento, como equipamentos eletrônicos modernos que auxiliariam os servidores no dia a dia de trabalho e contribuiria para uma melhor produtividade e celeridade no andamento das demandas, como: computadores, impressoras, telefones, scanners, webcams etc.

Nesse sentido Parentoni (2011 *apud* DALLARI, 1996, p. 57) discorre sobre o tema em comento:

A deficiência material vai desde as instalações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até manuscritos, os inúmeros vaivéns dos autos, numa infindável prática burocrática de acúmulo de documentos.

1.2.2.2 Falta de recurso humano

Os recursos humanos vêm logo em seguida, com a falta de juízes, funcionários e auxiliares da justiça, para dar conta da crescente demanda. Nota-

se uma necessidade de aumentar o quadro de servidores através de novos certames de concurso público bem como prepará-los e capacitá-los adequadamente para enfrentar os grandes desafios que venham a encontrar em suas respectivas funções.

A falta de recursos humanos afeta drasticamente a celeridade processual, acarretando um sobrecarregamento no trâmite processual, como é o caso dos juízes, por exemplo, onde a carência de magistrados gera um acúmulo gigantesco de processos a serem analisados por um único magistrado.

Segundo dados do Relatório Justiça em Números 2021, do Conselho Nacional de Justiça, hoje no Brasil há cerca de 8,5 magistrados para cada cem mil habitantes, ou seja, um magistrado para aproximadamente 12 mil habitantes.

Tais números exterioriza-se em um sobrecarregamento de processos por magistrado. Segundo dados do Relatório acima mencionado, há cerca de 6.321 processos a cargo de cada magistrado, um montante expressivo que acaba afetando drasticamente na produtividade e efetividade dos magistrados.

Portanto, para que seja possível obter uma maior celeridade processual de forma eficaz e com qualidade, faz-se necessário que o número de processos seja compatível ao número de magistrados que irão apreciá-los.

1.2.3 Legislação inadequada e excesso de formalidades

A legislação inadequada é outro fator agravante na celeridade processual, o excesso de leis, pode ocasionar dúvidas quanto ao seu cumprimento. Leis essas muitas vezes mal elaboradas, contraditórias e superadas diante da realidade social do vivida no momento.

O descumprimento da lei, em muitos casos, não deriva de má-fé ou de intenção deliberada de frustrar sua aplicação; resulta da ignorância ou do seu conteúdo dúbio. Sendo assim, as leis precisam ser simplificadas em números e conteúdo para que seu conhecimento não seja apenas uma presunção.

Nota-se uma falha no nosso ordenamento jurídico onde os legisladores elaboram às leis visando sempre a melhora na sua eficácia

temporal, mas na maioria das vezes essa lei já nasce morta. É sábio que é dever do Estado acompanhar as mudanças e acontecimentos na nossa sociedade, mantendo sempre a lei em conformidade com a realidade social vivida naquele momento.

Nesse sentido em sua obra Bobbio (2000 p. 116 *apud* KANT 2003 p. 407) diz que: “ao que Kant visa é o ideal do direito, ao qual qualquer legislação deve adequar-se para poder ser considerada como justa”.

Há um grande número de juízes, desembargadores e ministros do judiciário, que tem procurado colaborar, no sentido de melhorar o trâmite processual, contudo, são poucas as modificações efetuadas, tão acanhadas e insuficientes para solucionar o gigantesco problema da morosidade.

Outro fator importante diz respeito ao excesso de formalidades exigidos no trâmite processual, dado as amarras da chamada “burocracia estatal” projetam-se para dentro do processo, onde a instrumentalidade e o apego excessivo a forma acaba se exteriorizando em atraso, colaborando na mora processual.

Os juízes e principalmente os desembargadores nos tribunais ainda se escondem por detrás dessas formalidades, para adequarem o número de processos à capacidade de julgar do magistrado. Extinguem sem julgamento de mérito e não conhecem de recursos, por considerarem “idênticas” as soluções da lide e do processo, sem que haja um maior aprofundamento na causa.

Um judiciário defasado, com uma estrutura arcaica e rígida, cheia de burocracias, fatores nos quais contribuem para o aumento na demanda processual, visto que, as lides perpetuarão no tempo, ocasionando ainda mais o aumento do descrédito da Justiça, trazendo um ar de “impunidade” para a população.

1.3 A ATUAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) NO COMBATE À MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO

Instituído através da emenda constitucional n. 45 de 2004 o Conselho Nacional de Justiça Brasil (2004 p. 1) “[...] é uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual”. Tal emenda deu ao CNJ o poder de correção e controle disciplinar, ou seja, investigar, corrigir e punir irregularidades e desvios de conduta praticados por membros do poder judiciário.

À luz do princípio da razoável duração do processo, fez-se necessário que o Conselho Nacional de Justiça desse uma resposta no que diz respeito a diminuição dos prazos de tramitação das ações e a simplificação dos trâmites processuais, sendo assim passou a investigar as diversas denúncias por excesso injustificado de prazo processuais contra magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Desta forma, ficou evidenciado a necessidade de um controle preventivo dos prazos processuais, em todos os tribunais e juízos do país, com vistas a diminuir a morosidade processual.

Nesse sentido, o CNJ através de suas resoluções adotou diversas medidas preventiva com o fim de monitorar a tramitação dos processos que tramitam no país, visando à identificação de eventuais pontos de obstrução e seus possíveis causadores, para que assim pudesse combater a raiz do problema em questão.

Vejamos por exemplo a orientação n. 1 de 2006 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que orientou as corregedorias para que fizessem o monitoramento e identificação dos eventuais excessos injustificados de prazos processuais como mostra o Superior Tribunal de Justiça, Brasil (2011 p. 255) vejamos:

Por sua vez, as Corregedorias foram orientadas a identificar os motivos de excesso injustificado de prazo nos casos que apresentavam grande desvio da média de morosidade ou maior incidência no mesmo órgão jurisdicional, com adoção de providências destinadas a retomar o andamento dos feitos, inclusive, se necessário, com fixação de prazo para a prática do ato. [...] identificação das causas dos eventuais desvios expressivos da média geral, para superá-las e garantir o menor tempo no julgamento dos processos, evitando, assim, as situações de demora na prestação jurisdicional.

A ouvidoria também tem um papel fundamental no combate a morosidade, pelo serviço social prestado ao cidadão, onde através dos milhares de relatos recebidos, sejam eles: informações, sugestões, reclamações e principalmente denúncias, busca soluções e melhorias na prestação jurisdicional. Dessa forma, juntamente com o CNJ realiza um trabalho para punir os abusos e erros cometidos por magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Sendo assim as corregedorias juntamente com as ouvidorias tem um papel fundamental dentro do Poder Judiciário, ambos estão de mãos dadas para que através de seus mecanismos de controle combatam a morosidade do judiciário, de forma que a prestação jurisdicional seja efetiva e justa dentro de um prazo razoável.

2. GARANTIAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES

2.1 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Inicialmente, faz saber qual o conceito do princípio da razoável duração do processo, para uma melhor compreensão do tema a ser tratado. Sendo assim, a razoável duração do processo pode ser entendida como um lapso temporal “razoável” para o cumprimento dos prazos estabelecidos pela lei para a realização de atos processuais, que poderá sofrer algumas alterações/flexibilizações no prazo caso seja necessário, ante as particularidades de cada caso concreto.

O princípio da razoável duração do processo está previsto no artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988, inserido através da Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004 que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Por estar elencado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o princípio da razoável duração do processo faz jus ao patamar de garantias fundamentais. As garantias fundamentais são o rol de princípios absolutos e relativos positivados para assegurar aos seres humanos o estatuto de

indivíduos de direito, sendo protegidos por cláusula pétrea, sendo assim imutáveis.

Nesse sentido Silva (2006 *apud* BERMUDES 2005) expõe sua opinião quanto ao princípio da razoável duração do processo:

[...] É a celeridade da tramitação que alcança a duração razoável, ou seja, a duração necessária à conclusão do processo, sem prejuízo do direito das partes e terceiros de deduzirem as suas pretensões, mas sem delongas que retardem a prestação jurisdicional ou administrativa postulada [...].

Assim, o legislador preocupado com os problemas que o judiciário brasileiro vem passando, sendo o principal deles a morosidade processual, inseriu tal princípio no nosso ordenamento jurídico como forma de garantir a presteza na tramitação de processos judiciais para todos que buscam o judiciário para resolução de seus litígios.

Pesando assim a duração razoável do processo vai depender da análise de cada caso concreto, bem como o trâmite processual que se encontra atrelado a uma série de fatores como por exemplo: o procedimento usado; o tempo para o ajuizamento do feito, para manifestações, para o recolhimento de diligências, para cumprimento dos despachos e decisões, para as comunicações processuais, bem como a complexidade de cada ação e a atuação dos órgãos jurisdicionais envolvidos naquele feito.

Portanto, o importante é que as mudanças que ocorram nesse lapso temporal razoável não comprometa a segurança jurídica do direito em questão. Para tanto, é preciso que os princípios da celeridade e da duração razoável devam ser aplicados concomitantemente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o trâmite do processo não se estenda além do razoável, trazendo prejuízos as partes.

2.2 PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA

São vários os conceitos doutrinários que definem o princípio do acesso à justiça, a ideia de que o direito de acesso à justiça seja apenas o pleno

acesso ao poder jurisdicional é vencido, desatualizado para os dias atuais, o conceito é muito mais amplo e completo, demonstrando que tal direito está também ligado à noção de efetividade do processo e de um processo justo.

Nesse sentido, o direito de acesso à justiça significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado de forma efetiva e justa.

Seguindo a mesma linha, Glória (2015 p. 13 *apud* MARINONI, 2000 p. 28) compreende que:

Acesso à justiça quer dizer acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial.

Elencado no art. 5º inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 diz que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, fazendo do direito ao acesso à justiça uma garantia fundamental inerente a todo ser humano.

Em alusão ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, incumbe ao Estado a obrigação de solucionar quaisquer conflitos em que alguém alegue lesão ou ameaça de direito, não podendo afastar ou negar tal direito. Sendo assim, o cidadão, por meio do direito de ação, postulará em juízo a tutela jurisdicional ao Estado.

Conforme o tema acima discorre Oliveira (2020 *apud* DINAMARCO, 2005) “[...] Esse dispositivo não se traduz em garantia de mero ingresso em juízo ou somente do julgamento das pretensões trazidas, mas da própria tutela jurisdicional a quem tiver razão”. Não adianta somente proporcionar direitos aos cidadãos, mas sim garantir sua plena efetividade, sendo esse o verdadeiro sentido da efetividade do acesso à justiça.

O Estado como detentor do monopólio do poder jurisdicional deverá garantir uma “porta de entrada” para que todo cidadão tenha o devido acesso à

justiça, na busca de soluções para os seus litígios. Sendo assim, é vedado ao particular, em regra, a busca da concretização de seus direitos por outra via que não seja a jurisdicional. Em situações excepcionais o ordenamento jurídico autoriza a prática da chamada autotutela.

O direito de acesso a justiça também é amparado pelas Declarações de Direitos Humanos. Nesse entendimento, o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica de 1969, da qual o Brasil é signatário, também garante que:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza. Brasil (1969)

Sendo assim, o direito de acesso à justiça, não é apenas o direito formal que todo cidadão tem de invocar a jurisdição, mas também o direito de ter uma decisão justa e em um período razoável de tempo, ou seja, prezando sempre pela celeridade processual.

3. DA PROPOSITURA DE SOLUÇÕES

3.1 A INFORMATIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO

Não é recente a preocupação dos legisladores com a celeridade do trâmite processual, de modo que o Estado prestasse uma tutela jurisdicional mais célere e eficaz. Nesse sentido foram feitas diversas inovações para que fosse possível cumprir os atos processuais dentro de um prazo razoável.

O avanço tecnológico é uma dessas inovações, onde o legislador na busca de meios para a solução da morosidade em 19 de dezembro 2006 com o advento da Lei nº 11.419, a chamada Lei de Informatização Judicial (LIP), inaugurou-se uma nova era no Processo Jurisdicional no que diz respeito aos avanços da tecnologia para dentro do processo judicial.

Sobre a lei 11.419 Alvim e Cabral Junior (2008 p. 15-16) comentam que:

A lei [...] inaugurou oficialmente no Brasil, o processo eletrônico, impropriamente chamado 'virtual' que, há algum tempo, vem rateando, com tentativas, aqui e acolá, de agilizar o processo ortodoxo, com a utilização da informática, a mais importante e fantástica revolução tecnológica do século XX.

Tal legislação previu a implementação de um processo integralmente virtual, ou seja, toda a tramitação processual desde a petição inicial até a sentença se daria por meio eletrônico, dispensando-se assim os tradicionais e arcaicos autos físicos em papel.

Posteriormente em dezembro de 2013, o CNJ aprovou a Resolução n. 185, que criou o PJe (Processo Judicial Eletrônico) como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais, hoje o sistema está integrado em cerca de 80% dos tribunais de justiça brasileiro.

Outro feito recente foi a criação do chamado Juízo 100% Digital, instituído pelo CNJ em outubro de 2020 através da Resolução 345. Trata-se de uma opção tecnológica facultada ao cidadão para ter acesso à Justiça sem que seja necessário comparecer fisicamente aos fóruns, evitando assim atrasos na prática dos atos processuais.

Os efeitos do crescente ritmo da informatização demonstram que houve uma maior efetividade na prestação da tutela jurisdicional, as análises, os julgamentos e demais atos processuais foram mais céleres, contribuindo assim no combate a morosidade, como mostra os dados do Relatório Justiça em números de 2021 onde houve um registro de 89,1% de processos eletrônicos baixados.

A informatização do Processo Judicial é um procedimento que foi sendo implementado gradualmente no judiciário, apesar de todos os avanços alcançados até o momento, à muitas melhorias a serem feitas ainda. Porém a informatização mostra-se fundamental para que o Poder Judiciário possa efetivamente ter uma melhora significativa no que tange a celeridade do trâmite processual.

3.2 MANEIRAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

3.2.1 Conciliação e Mediação

A conciliação é um método em que por meio de um terceiro denominado conciliador, cumpre o papel de orientar as partes e sugerir soluções para a resolução de seus conflitos. Para tanto o conciliador poderá emitir juízo de valor e interferir ativamente na conciliação de forma a obter o melhor resultado para ambas as partes.

Nesse sentido Pereira (2015, p. 1) discorre sobre o tema acima abordado, vejamos:

A conciliação é uma forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial, chamado conciliador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação pontual na busca de seus interesses e na identificação de suas questões, através de sua orientação pessoal e direta, buscando um acordo satisfatório para ambas.

A mediação também é um método para a solução de conflitos onde um terceiro interessado neste caso o mediador, irá auxiliar e estimular as partes para que elas busquem soluções consensuais para a resolução do conflito.

Comenta também Pereira (2015, p. 1) sobre o tema discorrido:

A Mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial chamado mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas.

Neste caso diferentemente da conciliação o mediador não interfere diretamente no litígio, somente facilita o diálogo de forma que as próprias partes apresentem suas soluções.

Tanto a conciliação quanto a mediação ocorrem na via judicial, ou seja, quando o juiz nomeia o conciliador ou o mediador e também na via extrajudicial quando as próprias partes nomeiam o seu conciliador ou mediador de confiança.

Por terem formas mais simplificadas de metodologias a conciliação e a mediação trazem consigo uma série de vantagens, como por exemplo: a

diminuição do tempo levado para a solução de um conflito, evita com que as partes sofram um desgaste emocional e material, além de contribuir na diminuição do número de processos judiciais ocasionando assim um desafogamento no judiciário.

A política de conciliação e mediação vem sendo adota pelo CNJ desde de 2006, incentivando as partes de forma harmônica a promover acordos para solução de seus litígios. Sendo assim por intermédio da Resolução n. 125 o CNJ criou-se os chamados CEJUSC's (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) que no final do ano de 2020 conta com cerca de 1.382 unidades espalhadas pelo país.

A criação dos CEJUSC's bem como o incentivo e promoção da conciliação e mediação pelo CNJ, promoveram mudanças significativas na quantidade de processos baixados no judiciário. Segundo dados do Relatório Justiça em Números de 2021 foram proferidas cerca de 15,8% de sentenças homologatórias em fase de conhecimento em relação as sentenças terminativas, evitando assim que um número significativo de processos perpetuasse ao longo de anos.

Com à crescente demanda de ações no Poder Judiciário Brasileiro, a Conciliação e a Mediação se apresentam como um grande instrumento de solução de conflitos, bem como uma forma mais célere e efetiva de se solução de conflitos, adotando tais instrumentos é possível diminuir a enorme demanda judicial no Brasil e por consequência o desafogamento do judiciário e uma melhora significativa na celeridade processual.

3.2.2 Arbitragem

Instituído pela lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, a arbitragem assim como a conciliação e mediação é mais uma forma alternativa de solução de conflitos.

Nesse sentido comenta Silva (2017 *apud* FIGUEIRA JÚNIOR, 1999) sobre a arbitragem: “[...] reside em ser mais um instrumento institucionalmente

legítimo colocado no sistema para a busca da solução de conflitos de ordem interna ou externa [...]”.

Surge através de uma cláusula denominada *cláusula compulsória*, onde a mesma é inserida em um contrato elaborado entre as partes, definindo que caso de conflito futuro, este será resolvido através da arbitragem. Desta forma a cláusula compulsória antecede o conflito que venha a surgir entre as partes.

Nesse procedimento as partes de comum acordo estabelecerão um árbitro para analisar e julgar os seus conflitos. Este árbitro poderá ser qualquer pessoa capaz e de confiança das partes. Em fase de arbitragem o poder jurisdicional somente poderá ser exercido pelo árbitro, e caso haja algum problema mais complexo o árbitro poderá solicitar ajuda ao magistrado.

Vale lembrar que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida por um juiz de direito togado em sede judicial, e segunda lei de arbitragem a sentença arbitral não é passível de recurso.

Temos também o compromisso arbitral que segundo o artigo 9º da lei 9.307 de 1996, Brasil (1996) “O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Na via judicial segundo § 1º do artigo em comento “O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda”. Já na via extrajudicial segundo o § 2º “O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público”. Diferentemente da cláusula compulsória, o compromisso arbitral surge quando já há um litígio.

A arbitragem segundo dados do portal Jota (2022) com base nas pesquisas realizadas pela professora e advogada Selma Lemes, os casos de arbitragem cresceram cerca de 600% na última década, nos anos de 2020 e 2021 registrou-se cerca de R\$ 120 bilhões de reais em discussão nos casos registrados nos anos em comento.

Para se ter noção do crescimento da arbitragem no Brasil, no ano de 2010 foram somente 46 procedimentos de arbitragem realizados, já em 2019 foram 967, no ano seguinte 2020 foram 996 casos, e em 2021 foram totalizados 1.047 casos. Desse modo nota-se que no decorrer dos anos houve um aumento significativo na busca da arbitragem como forma de solução de conflitos.

Cabe dizer que a arbitragem não tem como objetivo substituir ou competir com o Estado, e sim como uma forma alternativa de solução de conflitos. Por se tratar de um procedimento simples, rápido, menos oneroso, sigiloso e prático mostra-se uma alternativa excelente para solução de conflitos.

Sendo assim a arbitragem é de grande importância para o combate a morosidade, principalmente na via extrajudicial por todos os fatos acima mostrados que acabam concorrendo para o descongestionando o Poder Judiciário, gerando assim uma maior efetividade na prestação jurisdicional.

Com as crescentes mudanças sociais, o Poder Judiciário teve que buscar soluções alternativas à prestação jurisdicional, de forma que fosse mais célere para atender as diversas demandas, e satisfazer os anseios sociais dentro de um curto prazo de tempo.

CONCLUSÃO

O princípio da razoável duração do processo o acesso à justiça e tutela jurisdicional do Estado são direitos e garantias constitucionais inerente a todos os cidadãos e a todos devem ser garantidos e efetivados.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e a evolução do Estado Democrático de Direito trouxe uma crescente mudança social, fazendo com que a sociedade tivesse uma maior compreensão e entendimento de seus direitos, aumentando assim expressivamente a busca da tutela jurisdicional para que o Estado possa solucionar seus conflitos.

Como demonstrado neste trabalho o Estado não se moldou e acompanhou a essa crescente mudança social, de forma que conseguisse atender a todos e forma justa, efetiva e célere. Deixando assim diversas lacunas no que concerne ao seu poder jurisdicional.

Mostraram-se diversos fatores que contribuem para a morosidade do judiciário como a precária e arcaica estrutura do judiciário, a falta de material e recurso humano, fatores importantes para uma prestação jurisdicional de qualidade, abordamos também a questão das legislações inadequadas para a atualidade e o excesso de formalidades enraizados no poder judiciário.

Fora apresentado o Conselho Nacional de Justiça e seu papel fundamental para o controle e prevenção da morosidade; através de seus mecanismos monitora e busca soluções, identificando eventuais obstruções e punindo os responsáveis que contribuem para a mora na prestação jurisdicional.

Logo após foi mostrado os princípios constitucionais relevantes na problemática da morosidade, e o conflito entre esses princípios que não estão sendo observados e garantidos, como emana a Constituição Federal.

Em seguida apresentaram-se os princípios da razoável duração do processo e o do acesso à justiça e sua relação com a morosidade do judiciário, indagando que o não cumprimento desses princípios feria o Estado Democrático de Direito afetando a sociedade e a prestação jurisdicional.

Por fim abordaram-se as proposituras de soluções sendo mostrando medidas e maneiras alternativas de solução de conflitos e seus benefícios para as partes, não afastando a função inerente ao Estado que é a da prestação jurisdicional, mas sim procedimentos alternativos para desvencilhar da problemática morosidade judicial.

Posto isso, com as mudanças necessárias e um esforço de toda a coletividade, poderemos em um futuro próximo ter um judiciário cada vez mais justo, mais célere que buque sempre a efetiva e aplicação dos direitos fundamentais que a todos são assegurados.

ABSTRACT**RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA**

This article aims to study the phenomenon of sluggishness of the judiciary, analyzing its main causes and possible solutions to this problem, in a way that guarantees that the process is speedy, in attention to what the Constitution of the Republic of 1988 guarantees in line with the Constitutional Amendment No. 45, of December 8, 2004, where in its article 5, item LXXVIII, it says that everyone, in the judicial and administrative scope, is assured of a reasonable duration of the process and the means to guarantee the celerity of its processing. It will also address the principle of access to justice, which is the possibility for any citizen to have access to justice in search of the judicial protection of the State so that it solves its conflicts. It was verified several causes that contribute to the slowness, such as the increase in demand, structure of the judiciary itself, lack of material and budget, lack of human resources and various inadequate legislation as well as excesses of formalities. And finally, to present alternative ways of resolving conflicts as a way to unburden the judiciary as well as reduce procedural delays.

Keywords: Judicial power; procedural celerity; sluggishness; Principles; solutions.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira e CABRAL JUNIOR, Silvério Luis Nery: *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait. 2ª ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça 2004. *Quem Somos*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>>. Acesso em: 20/05/2022

BRASIL, *Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica)* 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 20/05/2022

BRASIL. *Lei da Arbitragem* (1996). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 30/11/2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos Dos Magistrados no TRF e no STJ*. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. 56º Homenagem. Brasília, DF: 2011. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/coletanea/article/view/393/353>>. Acesso em: 20/05/2022

ECO, Humberto: *Como se faz uma tese*. 23 ed. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 2010.

GLÓRIA, Bruno Oliveira. *A morosidade do judiciário brasileiro e o avanço do processo eletrônico*. Orientador Rulian Emmerick. 2015. 66 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Departamento de Direito, Humanidades e Letras, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015. Disponível em: <<https://itr.ufrjr.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/t176.pdf>>. Acesso em: 05/06/2022

JOTA. *Arbitragem: Número de novos casos de arbitragem em câmaras aumenta 600% em uma década.* 2022. Disponível em: < [MARANGUAPE, Aísia Lanne Vasconcelos; MARANGUAPE, Fânila Edmer Vasconcelos; VASCONCELOS, Dennis Fagner de. *A morosidade no âmbito do judiciário. Âmbito jurídico.* Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-morosidade-noambito-judiciario/>>. Acesso em: 05/06/2022](https://www.jota.info/coberturas-especiais/seguranca-juridica-investimento/numero-de-novos-casos-de-arbitragem-em-camaras-aumenta-600-em-uma-decada-04102022#:~:text=O%20estudo%20n%C3%A3o%20trata%20da,de%20arbitragem%2C%20que%20somam%20oito.>. Acesso em: 30/11/2022</p></div><div data-bbox=)

OLIVEIRA, Aparecida Corrêa de. *Direito de acesso à justiça no Brasil.* Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/86970/direito-de-acesso-a-justica-no-brasil>>. Acesso em: 05/06/2022

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de; BAGGIO, Moacir Camargo. *Jurisdição: da litigiosidade à mediação.* Revista Direitos Culturais, Santo Angel, RS, v. 3, n. 5, dez. 2008.

PARENTONI, Leonardo Netto. *A Celeridade Do Projeto do Novo CPC.* Ver. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, n.59, p. 123 a 166, jul./dez. 2011.

PEREIRA, Clovis Brasil. *Conciliação e Mediação no Novo CPC.* Disponível em: <<https://prolegis.com.br/conciliacao-e-mediacao-no-novo-cpc-no-03/>>. Acesso em: 15/10/2022

Relatório Anual do CNJ 2011. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/revista_relatorio_anual2011_web.pdf>. Acesso em: 05/06/2022

Relatório Justiça em Números 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>>. Acesso em: 05/06/2022

SILVA, Icaro Vinicius Angelim. *A importância da arbitragem na resolução de conflitos: uma contribuição à celeridade processual.* Orientador Desconhecido. 2017. 64 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Baiana de Direito,

Salvador, Bahia. Disponível em:
<<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/a-importancia-da-arbitragem-na-resolucao-de-conflitos-uma-contribuicao-a-celeridade-processual>>. Acesso em: 15/10/2022

SILVA, Marco Antônio Gomes da: *A duração razoável do processo administrativo federal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8516/a-duracao-razoavel-do-processo-administrativo-federal/2>>. Acesso em: 05/06/2022

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. Editora Revista dos Tribunais, 1997.